

PROCESSO CEE Nº 1396/77

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE OSASCO

ASSUNTO: Aluno matriculado com certificado de aprovação em exames de madureza (1971), havido como falso, quanto a duas disciplinas

RELATOR : Cons. Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 0464/80 - CTG - APROVADO EM 26/03/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: - Classificado no concurso vestibular, Basílio Slepko ingressou em 1975 na faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco; em 1977, estava matriculado no 3º ano no Curso de Administração. Para a matrícula, apresentou, como comprovante de conclusão de estudos em 2º grau, certificado de aprovação em exames de madureza.

1.1 - Ocorre que a Faculdade, de Osasco, recebeu, datado de 12 de maio de 1977, ofício da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, dando-lhe notícia de:

a) - "... que consta do processo em nome de Basílio Slepko, filho de Miguel Slepko e de dona Bruna Slepko, nascida a 14/5/1535, em São Paulo, a informação do Colégio "Olegário de Barros" -Taubaté-SP., de que o nome do Sr. Basílio Slepko não figura nos livros de inscrição, e atas de resultados finais de exames de madureza colegial aí realizados em janeiro de 1971 nas disciplinas Ciências Físicas e Biológicas, e Espanhol, em desacordo com o constante do certificado de conclusão Ma-dureza-Colegial, expedido pelo mesmo Colégio, utilizado aí para instruir a sua matrícula".

b) - "Destarte, consoante a sistemática adotada em obediência às normas superiores, o processo será oportunamente encaminhado à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, para apuração definitiva de fatos e responsabilidades".

c) - "...solicitamos... I - informar a situação escolar atual do aluno e seu endereço; II - comunicar ao aluno que deverá comparecer a esta Divisão Regional, no endereço acima, a fim de prestar esclarecimentos no período do, nos horários de"

1.2 - A Faculdade de Osasco levou, por escrito, ao conhecimento do aluno Basílio Slepko o teor do ofício da Divisão Regional. E, sob pena da trancamento da matrícula, solicitou-lhe a apresentação, no

prazo de quinze dias, de novo certificado fornecido pelo Colégio "Olegário de Barros" (fls. 4).

1.3 - Basílio Slepko, representado por advogado, requereu, em 21 de setembro, prazo de quarenta e cinco dias (45), sob a alegação de que estava tomando providências junto ao Ministério da Educação e Cultura "para a regularização de seu "currículum"escolar" (fls. 5).

1.4 - A Faculdade, por meio de ofício, trouxe os fatos ao conhecimento do Conselho Estadual, solicitando a sua manifestação sobre a procedência das medidas que adotara.

1.5 - Posteriormente, juntou aos autos cópia do ofício da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, datado de 05 de outubro de 1977, capeando o xerox do certificado que lhe foi remetido pela faculdade para a devida autenticação. Esclarece o ofício "que não é permitida a substituição de documento falso que servia para matrícula". A matrícula do interessado deverá ser cancelada, "quer por iniciativa da escola, quer do Inspetor de Ensino". A "rematrícula só poderá ser feita por expressa autorização do Diretor do Departamento de Assuntos Universitários". Entretanto, "uma vez constatada a irregularidade, o processo terá sua tramitação normal para a apuração dos fatos e responsabilidade". Concluindo, diz o ofício: - "Devendo, assim, o processo em epígrafe ser encaminhado à Secretaria de Segurança Pública de nosso Estado, com informações carnis detalhadas possíveis. Estamos reiterando a nossa solicitação sobre o pronunciamento de V.Sa, com relação à matrícula e os atos escolares praticados pelo interessado nessa Faculdade, bem como nos seja enviado o seu endereço".

2. FUNDAMENTAÇÃO: - Voto do Relator: - Considerações preliminares.

2.1 - É fato notório que o Colégio "Olegário de Barros", com sede em Taubaté, é estabelecimento privado de ensino de 1º e 2º graus. Funcionou no sistema federal de ensino, até o advento da Lei nº 5.692, de 1.971. Como tal, também é fato notório que, autorizado pela Diretoria do Ensino Secundário, do Ministério da Educação e Cultura, realizou exames de madureza.

2.2 - Por que o certificado de conclusão de exames de madureza colegial, que Basílio Slepko apresentou à Faculdade, do Osasco, quando matrícula inicial, foi submetido à conferência pelo estabelecimento de ensino que o omitiu, o Colégio "Olegário de Barros"?

Simples a resposta. A Lei nº 1.295, de 27 de dezembro de 1950, rezava: os estabelecimentos de ensino técnico ou superior, su-

bordinados ao Ministério da Educação e Saúde (essa a denominação em 1950), ou de qualquer outro modo sujeitos à sua jurisdição, seriam obrigados a remeter aos órgãos próprios do Ministério, sob registro postal, dentro de trinta dias após a matrícula do aluno, a segunda via do certificado do curso secundário exigido, acompanhada de histórico escolar (art, 3º). Se o curso houvesse sido feito regularmente, os órgãos próprios do ministério oporiam o seu "visto" ao certificado e o devolveriam ao estabelecimento remetente até o dia 31 de dezembro. Se houvesse irregularidade, os próprios órgãos do Ministério promoveriam o processo necessário para a apuração das responsabilidades existentes e dariam ciência do fato à competente Diretoria do Ministério, que determinaria o cancelamento da matrícula (art. 3º §§).

A Lei nº 3.250, de 22 de agosto de 1957, introduziu algumas alterações à Lei de 1950, no sentido de dar maior celeridade ao processo de verificação do histórico escolar e ao cancelamento da matrícula. Assim, com "o certificado ou diploma de conclusão de Curso, o diretor do estabelecimento enviaria, devidamente autenticado, à repartição incumbida de exame da regularidade legal do curso, o histórico escolar, minucioso e completo, para rápida solução do registro. No tocante ao curso secundário, exigir-se-á apenas a referência ao ofício (do órgão próprio), que comunicou a sua regularidade" (art. 4º, par. único, com a redação dada pela Lei nº 3.250, de 1957).

O processo de conferência do conteúdo dos certificados de conclusão do curso secundário e, por extensão, dos exames de madureza, bem como da autenticidade da assinatura de seus emitentes, passou a ser conhecido, entre outras denominações, por "Visto Confere".

É bem de ver que as Leis nºs 1.205 e 3.250 estabeleceram normas para o registro de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior e ensino médio; e, entre elas, figura a de que os certificados de conclusão do curso secundário ou equivalente deveriam ser conferidos pelos estabelecimentos emitentes, quanto à autenticidade do conteúdo e das assinaturas que lhes foram opostas.

Nem, por isso, se logrou por cobro à "indústria e comércio" dos certificados falsos. Muitos foram os casos trazidos ao conhecimento do Conselho e, com freqüência, a imprensa divulgou e ainda divulga notícias a respeito.

2.3 - E atualmente: Legem habemus?

A Lei nº 4.024, de 1961, prescreve: Os diplomas do curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura (art. 102).

Somente após o reconhecimento do curso, a que se refere o artigo 9º, letra "b", da Lei nº 4.024, de 1961, e, no caso do disposto no artigo 15 de mesmo diploma legal, é que os diplomas são passíveis de registro.

A seu respeito, dispõe, porém, a Lei nº 5.540, de 1968, que os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nos condições do artigo 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional. O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos acima referidos, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados particulares de Ensino superior, importando o registro em idênticos direitos. Outrossim, nos Estados em que haja universidade estadual, nas condições retro-referidas, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelos Estados, serão registrados nessa Universidade (art. 27).

A seguir, conforme o Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro, de 1969, o registro de diplomas em universidades oficiais far-se-á por delegação do Ministério da Educação e Cultura, na forma do que dispõe o artigo 102 da Lei nº 4.024, de 1961. E os diplomas correspondentes a cursos criados de conformidade com o artigo 18 da Lei nº 5.540, de 1968, serão passíveis de registro e terão validade nos termos do artigo 27 da mesma Lei (art. 9º e par. único).

Segundo o Parecer CFE nº 44/71 e, em seguida, e Resolução CFE nº 17/77, o reconhecimento dos cursos a que se refere o artigo 18 da Lei nº 5.540, de 1968, constitui um requisito para o registro de seus diplomas.

Tudo quanto foi dito, sobre ao registro de diplomas de estabelecimentos isolados oficiais de Estado-membro, de que trata o artigo 15 da Lei nº 4.024, de 1961, estende-se aos isolados oficiais dos Municípios, à vista de copiosa "jurisprudência" administrativa do Conselho Federal de Educação (art.46 da Lei nº 5.540, de 1968).

A Lei nº 5.540, de 1968, e o Decreto-Lei nº 464, de 1969, nada dispõem sobre o processo do registro de diplomas, além do requisito do reconhecimento do curso. Daí procede a conclusão de que a Lei e o Decreto-Lei estão sujeitos à regulamentação no que concerne ao processo de registro.

Não havendo decreto executivo, que regulamente aqueles diplomas legais, lícito será dizer, não obstante os Pareceres CE nºs 3.702/74 a 1.163/76, além de outros, que, até prova em contrário, aplicam-se ao processo de registro de diplomas, no que couber, disposições da Lei nº 1.295, de 27 de dezembro de 1950, com as alterações prescritas pela Lei nº 3.250, de 22 de agosto de 1957.

3 - Quanto ao mérito, é mister sejam feitas algumas observações.

3.1 - Ministrado pelos Poderes Públicos, por determinação constitucional, ou pela iniciativa particular, por deliberação própria, o ensino no País não é porém livre (arts. 8º, XVII, "q", e 176. § 2º. da Constituição, de 17 de outubro de 1969).

O ensino em ambos os casos está sujeito a um ordenamento legal, resultante de 1) - mandamentos constitucionais; 2) - leis complementares à Constituição; 3) - leis ordinárias; 4) - decretos-leis; 5) decretos executivos, autônomos ou regulamentadores; 6) - Jurisprudência; 7) - além de normas obrigatórias ou dispositivas emanadas do Conselho Federal de Educação, enquanto órgão do sistema nacional do ensino (Lourenço Filho, Esther de Figueiredo Ferraz, José de Vasconcellos, entre outros); 8) - atos do Ministro da Educação e Cultura. Acrescentem-se nos sistemas estaduais de ensino, afora as leis estaduais nos casos expressamente referidos na legislação federal, as oriundas da competência residual dos Estados-membros (Art. 8º, Parágrafo único, da Constituição, de 17 de outubro de 1969), os decretos executivos, autônomos ou regulamentadores, as normas, obrigatórias ou dispositivas, do respectivo Conselho de Educação, e os atos da Secretaria da Educação.

3.2 - No que tange às universidades e estabelecimentos isolados, de ensino superior oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, o ordenamento legal oferece característica especial.

Com efeito, consoante o artigo 4º da Lei nº 5.540, de 1960, aquelas instituições de ensino constituem-se, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações do direito público.

Ora, no plano federal, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, definiu a autarquia como ente da Administração pública indireta. E, no plano estadual, o Decreto-Lei complementar nº 7, de 06 de novembro de 1969, definiu como órgãos da Administração Pública indireta não apenas as autarquias, mas também as fundações.

Não padece dúvida, portanto, que as universidades e os estabelecimentos isolados, do ensino superior, sob vários aspectos, estão sujeitos à província jurídica do Direito Público e, como tal, ao Direito Administrativo.

4 - Os candidatos classificados no concurso vestibular, em número equivalente ao das vagas, fixada pelo órgão próprio, dispõem, em princípio, do direito do matrícula. É o que se infere da legislação pertinente ao concurso vestibular. Para exercê-lo, deverão, no entanto, obedecer às disposições legais aplicáveis a às do regimento da Instituição do ensino, em cujo concurso vestibular obtiveram classificação. Vários são os requisitos proscritos. Uns são essenciais, devendo ser, por isso, apresentados imediatamente, sob pena de caducidade do direito de matrícula.

4.1 - Sob o enfoque do Direito Administrativo, o que ocorre no caso em tela, a matrícula corresponde ao conceito de admissão.

Leia-se, a propósito, BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, vol. I, pág. 506):

"Admissão é o ato administrativo unilateral, vinculado, pelo qual se reconhece ao particular o direito à prestação especial de certo serviço público. Portanto, em verificando no particular determinados requisitos legais, a Administração Pública fica obrigada a lhe deferir a prestação especial do serviço público pretendido. O atendimento à admissão ao serviço público deflui dos pressupostos legais. Sirva de exemplo de admissão a serviço público a matrícula em estabelecimento público ou oficializado, uma vez aprovado em concurso de habilitação e classificado dentre do número de vagas, para conseguir a prestação do serviço público do ensino". Grifamos.

Em igual sentido, é a lição de CRETELA JÚNIOR:

"No divulgado instituto da admissão, que se define como todo ato administrativo pelo qual, reconhecidos no particular qualidades e requisitos prefixados, se lhe outorga a função do serviço ou o uso de bem público, encontramos exemplo típico do ato vinculado ou predeterminado. Assim, do candidato regularmente inscrito a exames vestibulares numa Faculdade, desde que aprovado e classificado, não se lhe pode negar a subsequente matrícula" ("Curso de Direito Administrativo", 1ª ed., pág.190). Grifos nossos.

Deles não discrepa HELY LOPES MEIRELLES:

"Admissão é o ato administrativo vinculado pelo qual o poder público, verificando a satisfação de todos os requisitos legais pelo particular, defere-lhe determinada situação jurídica de seu exclusivo ou predominante interesse, como ocorre no ingresso de estabelecimento de ensino mediante concurso de habilitação. Na admissão, reunidas e satisfeitas as condições previstas em lei, a Administração é obrigada a deferir a pretensão do particular interessado. O direito à admissão nasce do atendimento dos pressupostos legais, que são vinculantes para o próprio poder que os estabelece. A invalidação da admissão só se dará nos casos de ilegalidade no seu indeferimento ou no auferimento da situação admitida, ou ainda por interesse público superveniente, convido-se eventuais prejuízos do prejudicado. Não se confunde a admissão administrativa, de que ora cuidamos, com a admissão de emprego, que é ato de investidura regulado por outros princípios" ("Direito Administrativo Brasileiro", 6ª. ed, pág. 159/160). Grifamos. 4.2 - Embora CRETELA JÚNIOR tenha enunciado o conceito de ato administrativo vinculado, ao se referir à admissão, será recomendável a busca da outros autores.

"Atos vinculados ou regrados - escreve HELY LOPES MEIRELES - são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições da sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pelo Poder Público -para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo judiciário, se assim o requerer o interessado. Na prática da tais atos, o Poder Público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares, e delas não se pode afastar ou desviar, sem viciar irremediavelmente a ação administrativa".

Isso não significa que nossa categoria de atos o administrador se converte em cego e automático executor da lei. "Tanto nos atos vinculados como nos que resultam d\ facultade discricionária do Poder Público, elucida, a seguir, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro objetivo - o bem comum. Poderá, assim, a Administração Pública atuar com liberdade, embora reduzida, nos claros da lei ou regulamento O que não lhe é lícito é desatender às imposi-

práti-

ce". (Ob.cit., págs,135/136).

Por seu turno, ensina BANDEIRA DE MELLO: - "O Estado, ou quem faça as suas vezes, na prática de atos administrativos, pode se encontrar em duas posições antagônicas: - ora deve se cingir a estritas determinações legais, a obedecer o comando da norma, em se verificando as condições de fato por ela prescritas, no caso particular, ora considerado; ora pode apreciar a conveniência ou oportunidade dentro das soluções legais admitidas de forma indeterminada, de modo a proceder desta ou daquela maneira: - No primeiro caso, diz-se que a Administração Pública a respeito dessa matéria tem poderes vinculados ou legais, e, assim, o ato administrativo é de caráter vinculado ou legal. No segundo caso, diz-se que a Administração Pública, a respeito da prerrogativa de emanar o ato, ou o seu conteúdo, tem poderes discricionários ou políticos, e, assim, o ato administrativo é de caráter discricionário ou político" (ob.cit.págs.420/421).

4.3 - Outrossim, o que se entende por ato administrativo vinculado individual ou unilateral?

Discorrendo sobre a sua classificação, HELY LOPES MEIRELLES esclarece: - Atos Administrativos individuais ou especiais são todos aqueles que se dirigem a destinatários certos, criando-lhes situação jurídica particular. O mesmo ato pode abranger um ou mais sujeitos desde que sejam individualizados. Tais atos, quando de efeitos externos, entram em vigência pela publicação no órgão oficial, e, se de efeitos internos ou restritos a seus destinatários, admitem comunicação direta para o início de sua operatividade ou execução" (ob. cit., pág. 132).

Continua:- "Os atos individuais normalmente geram direitos subjetivos para seus destinatários, como também criam-lhes encargos administrativos". Após se referir à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre outra matéria, conclui: "Esses atos, por proverem situações específicas e concretas, admitem anulação pela própria Administração, ou pelas vias jurídicas comuns (ações ordinárias ou especiais (mandado de segurança e ação popular), se praticados ilegalmente ou com lesão ao patrimônio público (ob. cit., pág. 132).

Embora divergindo no tocante à terminologia, coincidindo porém a respeito da sua natureza, BANDEIRA DE MELLO faz menção ao ato unilateral, que se divide em singular e plural. É unilateral singular o ato, quando, para a sua formação, concorre a vontade de uma só pessoa do direito; é singular plural, quando, para a sua formação, concorrem vontades de várias pessoas de direito, porém, com unidade de objeto e de fim de ato jurídico. São vontades paralelas em igual direção, por isso, independentes, mas elementos de um mesmo ato jurídico, que resulta da soma desse feixe de vontades. O ato jurídico por eles formado denomina-se ato coletivo.

E exemplifica: - "O ato unilateral singular da admissão de certo aluno em estabelecimento oficial de ensino sujeita-o ao regi-me jurídico geral de todos os alunos (ob.cit.,pág.390).

Segue-se, pois, que, para o ilustre administrativista, a admissão ou matrícula é ato administrativo, unilateral singular, em ser de em só aluno o matriculado, ou unilateral plural, se forem matriculados dois ou mais alunos.

4.4 - A natureza jurídica do ato do diretor, mediante o qual o aluno é matriculado - ato administrativo vinculado, individual ou especial para HELY LOPES MEIRELLES, ato administrativo vinculado, singular unilateral para BANDEIRA DE MELLO, mostra, à saciedade, e inaplicabilidade do princípio do Direito Civil utile per inutile non vitiatur, para o fim de "convalidar" ato nulo de diretor, mediante a posterior apresentação de certificado de aprovação em exames supletivos, e de considerarem-se como válidos os estudos realizados. No Direito Civil, a aplicação desse princípio, de acordo com o artigo 153, é possível, é legítimo, tão-só, em se tratando de ato complexo (ARNOLD WARD, "Curso de Direito Civil", Parte Geral, pág. 244; W. MONTEIRO DE BARROS, "Curso de Direito Civil", Parte Geral, pág.288).

5 - "Pois bem. Um dos pressupostos legais essenciais prescritos pela lei para a matrícula consiste em haver os candidatos concluído os estudos do 2º grau, conforme determina a Lei nº 5.540, de 1968, artigo 17, letra "a".

Em sendo pressuposto legal de ato administrativo vinculado, a norma da Lei, que o prescreve, é imperativa, obrigatória. Quer dizer: - a instituição de ensino e os candidatos classificados no concurso vestibular não podem dispor de maneira diversa da fixa-

da na Lei. Não é, portanto, norma dispositiva, permissiva ou facultativa. Poderá a instituição de ensino prorrogar o prazo pars a matrícula, para que o aluno cumpra o requisito, se assim o permitir o regimento ou o edital do concurso vestibular; estará porém impedido de proceder de modo contrário ao disposto na Lei e regimento. A norma legal da letra "a" do artigo 17 da Lei é rígido e não elástico. A norma é rígida, quando o legislador se refere, trata, disciplina com precisão um determinado fato sobre todos as circunstâncias possíveis ou prováveis, de sorte que o seu preceito não deixa margem de arbítrio ao órgão encarregado de aplicá-la. Ao revés, a norma elástica sujeita-se à apreciação do órgão judicante ou administrativo, quando da sua aplicação ao fato.

5.1. - Prove-se a conclusão dos estudos de 2º grau por meio de certificado ou diploma (Lei nº 4. 24, de 1961, art. 39, e Lei nº 5692, de 1977, art. 16). Prova-se a conclusão de estudos equivalentes, portanto, os estudos realizados mediante exames de madureza ou atualmente exames supletivos, por meio de certificado na forma disposta na legislação de cada sistema de ensino.

Os emitentes desses documentos escolares são os estabelecimentos de ensino em que os candidatos classificados no concurso vestibular concluíram os estudos ou realizaram os exames com aprovação. Incluem-se os estudos equivalentes, realizadas em escolas de país estrangeiro, em relação aos quais devem ser obedecidas as disposições da legislação pertinente.

5.2 - Os candidatos classificados no concurso vestibular requererão a matrícula ou a admissão à série inicial do curso, comprovando a observância dos requisitos legais e regimentais; portanto, é obrigatória a apresentação, desde logo, com o requerimento de matrícula, da prova de haver concluída estudos de 2º grau ou equivalentes.

A instituição de ensino examinará, com diligência, o certificado ou diploma. Verificará se satisfaz, formalmente e quanto ao conteúdo, ao disposto na legislação aplicável. Verificará se há emendas, rasuras ou outros indícios de defeitos ou vícios. Pressupondo, a seguir, a validade legal, intrínseca e extrínseca, do certificado ou diploma, a instituição de ensino, por seu diretor, deferindo os requerimentos, matriculará os candidatos classificados no seu concurso vestibular.

5.3 - Não estará, todavia, obrigada a responder pela validade ou legitimidade dos certificados ou diplomas. Ou seja, não se obrigará pela veracidade do conteúdo daqueles documentos escolares, nem pela autenticidade das assinaturas de seus emitentes, ou ainda, se for o caso, pela autenticidade da assinatura dos tabeliões que os teriam reconhecido como verdadeiras. Quanto à veracidade do conteúdo, não se obrigam porque elas, as instituições de ensino, não teriam acesso aos arquivos das escolas, que expediram os certificados ou diplomas. E, a respeito da autenticidade das assinaturas, ainda que dispusessem, por iniciativa própria, de aparelhos e pessoal técnicos, a instituição de ensino careceria de amostras autênticas (assinaturas dos emitentes), necessárias para realização do exame pericial grafotécnico. A responsabilidade seria admissível, por exceção, apenas quando fosse a mesma a mantenedora das escolas de 2º e 3º graus.

6 - Se assim é, os diplomas ou certificados serão havidos como legalmente válidos até prova em contrário. A validade repousará na presunção juris tantum de que, entre os diplomas ou certificados e as normas jurídicas, que lhes foram aplicáveis, há plena conformidade no que tange ao seu conteúdo e as assinaturas de seus emitentes.

Por conseguinte, quando forem legalmente válidos os certificados ou diplomas, ou enquanto havidos como tais, válido será, na escola pública, o ato do diretor, concernente à admissão ou matrícula. Do contrário, o ato será nulo ou anulável. Com efeito. Tanto quanto o ato jurídico (Direito Civil), a ato administrativo (Direito Administrativo) sujeita-se ao princípio de invalidação, que repousa na teoria das nulidades.

Ainda que se pretenda deslocar e admissão ou matrícula, que é, na escola pública, ato administrativo vinculado, para a província de um emergente Direito Educacional ou Direito Escolar, esse ato jamais poderá subtrair-se da teoria das nulidades.

Tenha-se presente, no entanto, que a autarquia de regi-me especial e a fundação de direito público são considerados antes jurídicos da Administração Pública indireta (item 3.2). Em conseqüência, a admissão ou matrícula, ato do diretor, ainda é havido como ato administrativo vinculado, nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mesmo que municipais.

7 - Ensina o insígnia CLÓVIS: - "No direito romano dos primeiros tempos, os fatos se apresentavam com uma simplicidade absoluta. O ato praticado contra as prescrições da lei era nulo. Quer dizer, não tinha existência legal. Mas este rigor de lógica jurídica pareceu excessivamente rígido, e começaram os abrandamentos do direito pretoriano a criar distinção, das quais resultavam que uns atos eram nulos de plano direito, ou seja, independentemente de rescisão, a outros necessitavam de uma ação em justiça a de uma sentença para serem declarados nulos".

Continua: - "Esta distinção manteve-se na doutrina até nossos dias, mas não estão de acordo os escritores sobre quais os atos que devam entrar nessas duas classes, nem por que critérios se não de distribuir, nem sobre se essas duas categorias são suficientes para conter todos os atos, a que a ordem jurídica recusa apoio" ("Teoria do Direito Civil", 2ª ed., Livraria Francisco Alves, págs, 326/327). A pergunta que é nulidade, o eminente civilista responde: - "É a declaração legal de que a determinados atos jurídicos se não prendem os efeitos ordinariamente produzidos pelos atos semelhantes. Como a pena, em relação ao crime, é a decretação da nulidade, uma reação do organismo social para manter ou restabelecer o equilíbrio da ordem jurídica. Esta idéia assomou ao espírito de muitos dos que têm estudado a matéria. "A nulidade constitui, relativamente, àquela que violou a lei, a punição de sua desobediência", diz SOLON. É uma verdadeira pena que consiste na privação dos direitos e vantagens, que o ato teria conferido, se fosse conforme à lei, e que tira todos os benefícios dele resultantes, para colocar as partes no estado em que se achavam, quando foi feito o ato ilegal - Restitutio ita facienda est ut unusquisque integrum jus suum recipiat". Esta reação, prossegue CLÓVIS, "opera-se do modo mais ou menos violento, mais ou menos decisiva, segundo os interesses feridos pela ilegalidade do ato. Quando o ato ofende princípios básicos da ordem jurídica, princípios garantidores dos mais elevados interesses de coletividade, é bem de ver que a reação deve ser mais enérgica, a nulidade deve ser de pleno direito, o ato é nulo. Quando os preceitos que o ato contraria são destinados mais particularmente a proteger os interesses das pessoas, e estas se acham aparelhadas para se dirigirem nas relações da vida social, ou porque te-nham capacidade plena ou porque dispunham de certo discernimento, que pesa no comércio jurídico, ou porque se acharam, no momento, assistidos pelos recursos que o direito subministra aos incapazes, a reação é

atenuada pela vontade individual que se interpôs. O ato, nesse caso, é _____ anulável" (ob.cit., págs.329/330.).

Dispõe o Código Civil:

"Art. 81 - Todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico".

"Art. 82 - "A validade do ato jurídico requer agente capaz - (art.145,n.I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129,130 e 145).

O Código previu o ato nulo e o ato anulável, na Parte Geral, respectivamente, nos artigos 146 e 147, embora tenha prescrito outras hipóteses nos quatro livros da Parte Especial. Conheçamos o texto desses artigos.

"Art. 145 - É nulo o ato jurídico:

I - Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5º).

II - Quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto.

III - Quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130).

IV - Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

V - Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito".

"Art. 147 - É anulável o ato jurídico:

I - Por incapacidade relativa do agente (art. 60).

II - Por vício resultante do erro, dolo, coação, simulação ou fraude (arts. 06 a 113)".

São os seguintes os artigos do Código Civil que dispõem sobre defeitos ou vícios da vontade, que podem afetar a validade dos atos jurídicos:

a) Artigos 06 a 91, sobre o erro ou ignorância (Erro é o estado da mente que, por defeito de conhecimento do verdadeiro estado das coisas, impede uma real manifestação de vontade, ensina FUBINI, citado por CLÓVIS).

b) Artigos 92 a 97, sobre o dolo (Dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato jurídico, que o prejudica, aproveitando o autor do dolo ou o terceiro, ensina CLÓVIS).

c) Artigos 98 a 101, sobre a coação (Coação é um estado de espírito, em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade do querer, realiza o ato, que lhe é exibido, conceitua CLÓVIS).

d) Artigos 102 a 105, sobre a simulação (É uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. É um ato fictício, que encobre e disfarça uma declaração real da vontade, ou que simula a existência de uma declaração que se não fez. É a lição de CLÓVIS).

e) Artigos 106 a 113, sobre a fraude de credores (Fraude é o artifício malicioso para prejudicar credores. O que caracteriza a fraude é a má fé e o ânimo de prejudicar terceiros. Esse o magistério de CLÓVIS).

Em feliz síntese, o eminente civilista W. DE BARROS MONTEIRO distingue a nulidade e anulabilidade por seus caracteres inconfundíveis:

" a) - a anulabilidade é decretada no interesse privado da pessoa prejudicada, ou no de um grupo de pessoas determinadas: a nulidade é de ordem pública, de alcance geral e decretado no interesse da própria coletividade;

c) - a anulabilidade pode ser suprida pelo juiz a requerimento das partes, ou sanada, expressa ou tacitamente, pela ratificação (art.148); a nulidade não pode ser suprida pelo juiz, mesmo a pedido de todos os interessados (art. 146, § único);

d) - a anulabilidade há de ser pronunciado mediante provocação da parte, não podendo ser decretada ex-officio pelo juiz (art. 152); a nulidade pode e deve ser decretado de ofício (art. 146, § único);

d) - a anulabilidade pode ser alonada e promovida pelos prejudicados com o ato, ou por seus legítimos representantes (art.152); a nulidade pode ser decretada não só a pedido dos interessados, como também de órgão do Minis-

tério Público, quando lhe caiba intervir (art. 146);

e) a anulabilidade é prescritível, em prazos mais ou menos exíguos; a nulidade não prescreve (quod initium vitiosum est non potest tractu temporis convallescere), ou, se prescreve, será no maior prazo previsto em lei;

f) - a anulação deve ter sempre pleiteada através da ação judicial; a nulidade, quase sempre, opera pleno jure, ressalvada a hipótese em que se suscite dúvida sobre a existência de própria nulidade, caso em que se tornará imprescindível a propositura da ação para o reconhecimento de sua ocorrência, pois a ninguém é lícito fazer justiça pelas próprias mãos.

"Insistamos, porém, na análise desses vários elementos distintivos. Estabelece o art. 146 que "as nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir". Podem, pois, argüí-las: a) - qualquer interessado; b) o Ministério Público, quando lhe caiba intervir.

"Veja-se agora o contraste com a simples anulabilidade: "só os interessados as podem alegar, e aproveitam exclusivamente aos que as alegarem, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade" (art.152, segunda alínea). De conseguinte, só os próprios interessados, isto é, só as pessoas que a lei quis proteger, podem argüí-los (por exemplo, e relativamente incapaz, a pessoa cujo consentimento se eivou de erro). Nenhuma outra pessoa, nem mesmo o co-contratante, pode invocar a proteção legal". (ob.cit.,págs.276/277).

"Destaque-se, além do mais, o seguinte:

"O ato anulável pode ser ratificado pelas partes, salve direito de terceiros (art.148). O ato nulo é irreparável, insuscetível da ratificação, expressa ou tácita; não podem as partes escoimá-lo da mácula que o inutiliza" (ob.cit.,pág.270).

8 - Ao contrário do que ocorre no Direito Civil, não há no Direito Administrativo a sistematização legal da teoria das nulidades ou da invalidade dos atos administrativos. A matéria ainda repousa predominantemente na doutrina. Apesar dos inúmeros estudos sob a responsabilidade de eminentes administrativistas, as divergências são sensíveis.

Dissentem os autores no concernente à aplicação, ou sua extensão, dos princípios do Direito Civil ao Direito Administrativo. A maioria aceita a dualidade da nulidade e anulabilidade do ato administrativo; outros, a maioria, admitem apenas a nulidade (CRETELLA JÚNIOR, ob.cit.,págs.236,251/252). Entre aqueles e estes, coloca-se SEABRA FAGUNDES ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Jurídico," pág.55).

8.1 - Entre os últimos, figura HELY LOPES MEIRELLES:

"Ato válido - é o que provém de autoridade competente para praticá-lo e contém todos os requisitos necessários à sua eficácia. O ato válido pode, porém, ainda não ser exequível, por pendente de condição suspensiva ou termo não verificado.

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ___ no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos de direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regulamente declarada a sua invalidade, mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação, às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.

"Embora alguns autores admitam o ato administrativo anulável, passível de convalidação, não aceitamos essa categoria em direito administrativo, pela impossibilidade de preponderar o interesse privado sobre o público, e não ser admissível a manutenção de atos ilegais, ainda que assim o desejem as partes, porque a isto se opõe a exigência da legalidade administrativa. Daí a impossibilidade jurídica de convalidar-se o ato considerado anulável que não passa de um ato originariamente nulo. O que a doutrina admite é a chamada conversão

PROCESSO CEE Nº 1396/77 PARECER CEE Nº 0464/80 fls.17

ou sanatória do ato administrativo imprestável para um determinado negócio jurídico, mas aproveitável em outro, para o qual tem os necessários requisitos legais. Exemplificando: uma licença para edificação definitiva, nula como licença, poderá ser aceita e validada como autorização para edificação provisório. Converte-se, assim, o ato nulo para um efeito para o qual lhe faltam os requisitos legais, num ato válido para outro efeito em relação ao qual apresenta os necessários requisitos da legitimidade. Mas isto não é convalidação de ato nulo ou anulável; é, simples-mente, aproveitamento dos seus elementos válidos para outro ato de menores exigências legais". (ob.cit.,pág.143).

8.2 - Em posição contrária, destaca-se BANDEIRA DE MELLO:

"A distinção entre atos nulos e anuláveis, embora objeto de sistematização pelos civilistas, não envolve matéria jurídica de direito privado, mas de teoria geral do direito, pertinente à ilegitimidade dos atos jurídicos, portanto, perfeitamente adaptável ao direito público, especialmente, ao direito administrativo. Não se trata, por conseguinte, de transplantação imprópria da teoria do direito privado para o direito público, inconciliável com os princípios informadores de ato administrativo" (ob.cit.,pág.580).

Ensina esse mestre: "Considera-se que padece do vício o ato administrativo cujo conteúdo não preenche os requisitos de que devia estar informado ou em cuja formação não foram observados os requisitos previstos para a sua validade. Daí se distinguir o vício em: de mérito ou da legitimidade. Será de mérito, se se verificar a inobservância de conveniência ou oportunidade e de legitimidade, se se verificar a inobservância de elementos legais para a sua formulação. O vício de mérito se resolve pela revogação do ato administrativo anterior, enquanto o da legitimidade pela declaração ou decretação de sua invalidade. Todo o ato administrativo traz em si a presunção de validade até prova em contrário, especialmente ao praticado pela Administração Pública. A validade é a pressuposição de ter sido a manifestação da vontade, que o expressa, conforme o direito, a estar por este tutelada para alcançar o seu fim. Se inquinado de vícios de validade, entretanto, em feita a sua prova, há de se ter como ilegítimo. A ilegitimidade pode ser absoluta ou relativa e gora, então, a nulidade, ou anulabilidade". (ob.,cit.,pág576).

Conciliando os princípios do Direito Civil às peculiaridades do Direito Administrativo, BANDEIRA DE MELLO sustenta que o ato nulo é insanável, não é passível de convalidação ou de ratificação e os efeitos da declaração ou reconhecimento da nulidade são retroativos. Ao passo que os atos anuláveis podem ser convalidados (ob.cit., pág.507).

Em igual sentido, são os ensinamentos de CRETELA JÚNIOR.

"Relativamente ao ato administrativo, nota-os defeitos e vícios sanáveis e insanáveis, isto é, falhas que ofendem princípios de ordem pública e, por isso, não podem ser remediados, atavam a própria natureza do ato e geram a nulidade, bem como a violação de preceitos que se destinam à tutela de interesses individuais, cuja conseqüência é a anulabilidade. O ato administrativo nulo não produz, por vício essencial, a efeito correspondente. Os efeitos do ato anulável podem ser paralisados, porque, se não o forem, realizam-se plenamente. O ato administrativo nulo é insanável; pode sanar-se o ato administrativo anulável: - se falhar apenas requisito necessário à eficácia normal do ato, se os preceitos violados se destinam mais de perto à proteção de interesses individuais, o ato será anulável, isto é, tem eficácia enquanto o interessado, com que o defeito se relaciona, não lhe promover, dentro de certo prazo, a anulação. O ato anulável produzia efeitos; os vícios que o atingiram não impediram a sua eficácia relativa, declarada depois de sua vigência pela autoridade competente. Os atos anuláveis sofrem de vício menos profundo, que não atinge a substância do ato; por isso mesmo só podem ser anulados por provocação do interessado, salvo o direito do administração de revogá-lo ex-officio, quando verificado o vício que ofende a integridade do ato" (ob.cit.,págs. 251/252).

8.3 - O enunciado Direito Educacional ou Direito Escolar não seria direito privado, nem público, stricto sensu, nem misto. Sofia um quarta genus, posto que o "tortius genus", conforme reivindica CESARINO JÚNIOR, seria o Direito Social ("Direito Social Brasileiro", pág. 03).

É certo, porém, independentemente de sua essência, que esse Direito jamais iria aceitar os crimes capitulados nos artigos 297,290,297,300,304 do Código Penal Brasileiro como fonte de direito subjetivo.

9 - O ofício da Divisão Regional do Vale do Paraíba poderia ser mais explícito. A sua leitura enseja algumas interrogações. É certo que a escola de Taubaté expediu, em nome de Basílio Slepko, um certificado relativo a exames de madureza e este não seria conclusivo, da totalidade dos exames. Nosso certificado, porém, figurariam, ou não, as disciplinas Espanhol e Ciências Físicas e Biológicas? No caso positivo, o certificado teria mencionado a reprovação de Basílio Slepko nas duas disciplinas? Teria este, ao requerer a sua matrícula na Faculdade, de Osasco, exibido um outro certificado no qual figurasse a sua aprovação em Espanhol e Ciências Físicas e Biológicas? Submetido à conferência. Foi esse outro certificado o contestado pela escola, de Taubaté, apenas no tocante à aprovação de Basílio Slepko nas duas disciplinas, ou, também, quanto às assinaturas lançadas no certificado? Ou o apresentado à Faculdade e submetido à conferência teria sido o primeiro certificado?

9.1 - Não obstante, é pacífico que a escola, de Taubaté, esclareceu que o nome de Basílio Slepko não figurava nos livros de inscrição e atas de resultados dos exames de madureza, de 1971. Outrossim, em virtude da manifestação da escola, de Taubaté", a Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba informou à Faculdade, de Osasco, que, "consoante a sistemática adotada em obediência às normas superiores, o processo será oportunamente encaminhado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para a apuração definitiva de fatos e responsabilidades".

O "processo" referido será certamente o conjunto de ofícios relativos ao pedido de conferência do certificado apresentado por Basílio Slepko à Faculdade, de Osasco, e por esta encaminhado à Divisão Regional, inclusive o próprio certificado.

9.2 - Que fatos seriam os a que se refere a Divisão Regional do Ensino do Vale do Paraíba?

A referência à Secretaria da Segurança Pública, mais do que presunção, gera a convicção de que os fatos estariam relacionados com dispositivos do Código Penal. E, a propósito, cinco artigos do Código suscitam a atenção do homo medius.

1 - Falsificação do documento Público

"Art. 297 - Falsificar, no todo, ou, em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro":

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e cometer o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se o documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 2 - Falsificação de documento particular

"Art. 298 - Falsificar, no todo, ou, em parte, documento particular, ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a oito contos de réis.

3 - Falsidade Ideológica

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento do registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

4 - Certidão ou atestado ideológico falso - Falsidade material do atestado ou certidão

"Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis, se o documento é público: o de um a três contos de réis, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é par-ticular.

5 - Uso de documento falso

"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsifica-dos ou alterados, e que se referem os artigos 297 e 302;

Pena - a cominado à falsificação ou à alteração.

Os artigos transcritos figuram no título X do Código Penal, sob a epígrafe "Dos crimes contra fé pública".

9.3 - São crimes sujeitos à ação penal pública.

10 - Leciona o festejado professor E. MAGALHÃES NORONHA:

"A violação da fé pública constitui o crime da falso. É ele que lesa o bem-interesse tutelado, neste passo, pelo Código, pois é o contrário da certeza ou vontade jurídica, exigida pela ordem social. Nem toda oposição o será naturalmente. Os autores, em regra, apresentam como características do falso a imitação da verdade, o dano e a dolo. Quanto a este, é requisito de todo o crime. É preciso que o agente tenha vontade e consciência da imitatio vori, criando a possibilidade, com isso, de crença em relações jurídicas inexistentes, viciando, pois, a confiança pública depositada no ato, símbolo, documento, etc. Sem a consciência da antijuricidade, informativo do dolo (nº 79), não haverá delito de falso, como não existirá qualquer crime. - A imitação do verdadeiro é requisito indispensável de falso, pois, se destina a enganar. Falsitas ost veritatis imitatio in alterius prejudici-um, costumam falar os exegetas. Conseqüentemente, além da immutatio vori (mudança do verdadeiro), a bem dizer, ínsita no falso, congênito a ele, a imitatio vori (imitação da verdade). Esta é indispensável, pois nela repousa o engano. Eliminar do falso o requisito da imitação do verdadeiro, significaria eliminar o elemento da idoneidade do meio enganador, sem o qual não pode ter vida o crime. - Vê-se, concomitante-mente, que a imitação há de ter idoneidade. - Por vários meios pode produzir-se a imitatio vori. Fabricando ou criando, materialmente, uma coisa semelhante à verdadeira: é a contrafação. Alterando a coisa verdadeira, de modo que se transforme, não mais representando, ex-

primindo, atestando, etc, o que dantes era o seu objeto, mas coisa diversa: é a alteração. Suprimindo completamente a coisa ou objeto, isto é, ocultando-a, destruindo-a, para que a verdade não apareça: é a supressão. Simulando o conteúdo do documento, ou seja, falseando ideologicamente o que ele contém, conquanto, em seus aspectos exterior ou formal, seja verdadeiro: - é a simulação. Finalmente, usando a coisa falsificada, que se pode apresentar em progressão com a falsificação elaborada antes, quando se trata do mesmo agente: é o uso do falso. - Requisito deste - Já se apontou - é o dano. Dano real ou potencial, sem o que não existirá o delito. - Deve existir, pelo menos, a potencialidade do dano ("Código Penal, 4º vol. págs. 110/111).

"Os homens organizados em sociedade - escreve o magistrado "SÍLVIO DO AMARAL" ("Faculdade Documental", 2º ed.) - sentiram, com o andamento da civilização, a indeclinável necessidade de crer na veracidade do documento até prova em contrário - gesto mental ditado, antes de tudo, por imperativo de ordem prática, pois as relações humanas a todo momento se atravancariam, e seriam, por isso, incapazes do desenvolvimento, se, de cada documento relevante, fosse mister pesquisar devidamente a autenticidade.

A essa crença universal é que se convencionou chamar, no campo do Direito, a fé pública dos documentos, expressão de dúplice sentido, para significar, sob o prisma objetivo, a aura de legitimidade que envolve os documentos, e, debaixo do ponto de vista subjetivo, a confiança apriorística da coletividade na sua veracidade. Conceituada de um como de outro modo, a fé pública é bem jurídico - que ao Estado importa fundamentalmente preservar, tal o relevo com que se apresenta na convivência dos cidadãos. E, por isso, são erigidos à categoria dos delitos da ação pública aqueles atos com tendência e aptidão para desrespeitar a fé pública dos documentos juridicamente relevantes - quer consistam na criação do documento falso como na alteração do documento verdadeiro.

"O reconhecimento da fé pública, ensina NELSON HUNGRIA, como interesse juridicamente tutelável e como específica objetividade dos crimina falai remonta ao direito romano ("Comentários ao Código Penal", vol IX,pág.103).

MANZINI, citado por esse eminente penalista, sentenciou: " - A fé pública constitui um interesse jurídico coletivo, que é necessário garantir do modo mais enérgico, isto é, mediante a tutela penal.

contra aqueles fatos que não só iludem a confiança individual, como também são suscetíveis de induzir a engano a autoridade pública ou um número indeterminado de pessoas" (ob.cit.,pág,109).

É, a seguir, HUNGRIA adverte: - "Os crimina falsi são lesivos, é corto, de interesses vários, mas, entre estes, se encontra e ressaí o interesse correspondente à necessidade social da fé pública" - (ob.cit.,pág.189).

Por isso: - "Se a função específica das normas jurídicas é a tutela dos bons ou interesses humanos dentre dos escopos sociais, não padece dúvida que a fé pública deve ser reconhecida entre tais bens ou interesses, e, como tal, suscetível de ser objeto de lesão ou perigo de lesão de um crime, que é precisamente o crime da falsidade. A fé pública é uma manifestação da vida jurídica tão reconhecida como a existência de qualquer outro bem jurídico" (ob.cit.,190).

E conclui:

"Entendemos que, pelo menos na esfera jurídica-penal, a expressão "falsidade documental" vale o mesmo que "falsidade cartular", podendo ser assim definida: imitação ou deformação fraudulenta da verdade em um papel escrito no sentido de conculcar uma relação juridicamente apreciável" (ob.cit.,pág.252).

11 - Rememora-se: os crimes de falsidade, a que se referem os artigos do Código Penal acima transcritos, ensejam a ação penal pública. Há distinção entre essa ação penal e a ação penal privada.

12 - Nos crimes de ação penal pública, o inquérito policial será iniciado: a) - de ofício, ou seja, pela própria autoridade policial; b) - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo; c) - por comunicação, verbal ou escrita, de qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação penal pública, ao verificada a procedência da comunicação (Código do Processo Penal, art.5º,I,II, § 3º).

12.1 - A propósito, BENTO FARIA (Código do Processo Penal, 1960, art. 5º), preleciona:

"Aliás, nenhuma autoridade ou funcionário público pode eximir-se da obrigação de comunicar o crime relacionado com a função e de qual, no seu desempenho, tiver conhecimento, desde que seja de ação pública: "Essa regra é absoluta, ainda quando esse conhecimento ocorra no desempenho de atos secretos". "Em se tratando, porém, de

autoridade policial, tal obrigação, lhe incumbe sempre que tenha notícia do delito na prática do ato funcional, quer fora dela, no desempenho do seu cargo, em cujas atribuições se compreenda, com caráter primordial, essa de concorrer para a apuração da infração penal". "Não podem estas e ao demais autoridades ou funcionários apreciar o fato para considerá-lo ou não criminoso, bastando que, aparentemente, se apresente com esse aspecto" (págs.67/68).

12.2 - Ao revés, nos crimes de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá proceder ao, inquérito, a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la (C.P.P., art. 5º, § 5º).

12.3 - A ação penal pública é a regra; exceção é a ação penal privada (Código Penal, art.102).

Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, dependendo, porém, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou, nos casos especificados na lei, de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (Código Penal, art.102, § 2º; C.P.P., art. 24).

Nos crimes de falsidade, não há, porém, a exigência da requisição, nem ocorre a hipótese de representação.

A ação penal pública, explica BENTO FARIA, pertence à Sociedade, visto como é no interesse comum de todos os seus membros que se legitima o seu exercício; a ação penal pública assenta no direito da Sociedade de exigir a punição dos crimes praticados (ob.cit.,pág. 117).

Por isso, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal pública (C.P.P.,art.42). Em nome da Sociedade e não em seu próprio é que age o Ministério Público.

Qualquer pessoa do povo poderá, além do inquérito policial, provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação penal pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção (C.P.P., art. 27).

12.4 - Ao passo que a ação penal privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo (Código Penal, art. 102, § 2º; C.P.P., art. 30);

12.5 - Será sempre da competência do Poder Judiciário julgar se o fato criminoso se configura como infração penal e sobre a sua

autoria ou imputabilidade.

13 - Independentemente da apuração da infração penal; por ventura havido, e da sua autoria, independentemente de ainda não haver decisão judicial, respeitante à imputabilidade, é certo, porém, que o Colégio Olegário de Barros" impugnou, quanto à veracidade de seu conteúdo, o certificado de conclusão de exames de madureza, em nome de Basílio Slepko, que lhe foi submetido à conferência.

Portanto, mesmo que sob o estrito aspecto legal não se possa afirmar haja crime de falsidade e atribuir a sua autoria a alguém, não seria, todavia, defeso admitir-se a suspeita ou a presunção de que haja.

Assim o entendeu a Divisão de Ensino do Vale do Paraíba ao mencionar, no primeiro ofício, o oportuno encaminhamento à Secretaria da Segurança Pública, do "processo", em que é interessado Basílio Slepko. E, no segundo, após reiterar a sua deliberação, antes anunciada, revelou, expressamente, que tem, como falso, o certificado, sem contudo, aludir à autoria.

Ainda que, por extrema liberalidade, se pretenda afastar da área do Direito Penal os fatos divulgados pela Divisão Regional do Ensino do Vale do Paraíba, o que se propõe apenas para argumentar, seria impossível negar a ocorrência de um ilícito civil (Arts.82,92,145, inciso II, e 159 do Código Civil), a quanto corresponde o certificado apresentado por Basílio Slepko ao Diretor da Faculdade de Osasco, o contestado pela Escola de Taubaté, que figura como emitente.

14 - Pois bem.

O Código Penal, art. 23, reza: - Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos à normas estabelecidas na legislação especial.

Ao lhe chegar ao conhecimento fatos, tais como os de que trata este protocolado, o diretor de qualquer escola, cujos alunos tiverem idade igual ou superior a 18 anos, não poderá manter-se indiferente, alheio, omissos.

Se, de imediato, não pretender levá-los ao conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público (C.P.P., arts.5°. § 3º e 27), deverá apurar os fatos correspondentes ao ilícito civil, bem como sua autoria, na forma prescrita no regimento.

Em sendo este omissos, tratando-se da autarquia do regi-me especial ou do estabelecimento isolado do ensino superior mantido

por fundação de direito público, o diretor legitimará a apuração do ilícito civil por meio de inquérito administrativo. Este será realizado, de acordo, no que couber, com as disposições correspondentes prescritas no Estatuto dos Funcionários Cíveis do respectivo Município ou, na falta deste, no Estado de São Paulo.

A seguir, embasado no inquérito administrativo se positivas as suas conclusões, declarará a nulidade do seu ato, respeitante à matrícula do aluno indiciado, ato administrativo vinculado, Assim deverá proceder, mesmo que não queira levar o inquérito administrativo ao conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

Todavia, se acaso os fatos forem comunicados à autoridade policial ou ao Ministério Público, e disto o diretor tiver conhecimento deverá trancar a matrícula do aluno envolvido nos fatos, até decisão final do Poder Judiciário.

No direito positivo de país algum, a menos que seja país bárbaro, não há sequer um dispositivo que assegure direito subjetivo, privado ou público, ao autor de infração penal ou de ato ilícito definidos na lei.

14.1 - Não há Educação, nem deverá haver instrução, sem estrita conformidade à lei moral. Um de seus componentes essenciais é de natureza ética. O profissional é, antes de tudo, a pessoa humana. A par de valores culturais, o estudante da escola de ensino superior precisa aprender valores morais, de modo que possa pautar os seus atos, na sociedade, também de acordo com normas éticas. O Direito não esgota as normas legais de conduta dos homens em Sociedade. Já o disse, entre muitos, RIPERT (Vicente Ráu, "O Direito e a Vida do Direito", vol. I, págs.67/74). O candidato classificado em concurso vestibular, que obtém sua matrícula com documento falso, causou dano àquele, cujo certificado ou diploma era verdadeiro. Tomou-lhe a vaga. Que ensinamento, que exemplo dará a escola a esse candidato, quando souber da "convalidação" da matrícula do primeiro, obtida por meio de um documento havido como falso, ou não reconhecido como verdadeiro pela escola que figura como emitente? Passaria a acreditar que o crime não compensa? A impunidade da infração penal ou do ilícito civil é tão grave quanto esta ou aquela, sob o prisma ético-social.

15 - No caso em exame, a deliberação da Faculdade, de Osasco, foi a seguinte: - Basílio Slepko deveria apresentar, durante o prazo fixado, certificado de aprovação em exames de madureza, reconhe-

cido como verdadeiro pelo seu emitente - o Colégio "Olegário de Barros". Do contrário, a sua matrícula seria trancada, ex-offício.

Na deliberação do Diretor da Faculdade, de Osasco, há um aspecto positivo. Exigiu ele, com efeito, fosse exibido novo certificado, não de outra escola, mas do Colégio "Olegário de Barros".

16 - Em face do exposto, o ato do Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco deve ser havido como subsistente perante o ordenamento legal a que se sujeitam os estabelecimentos isolados do ensino superior municipais, e à luz das normas éticas que fluem dos fins da Educação Nacional, expressos ou condensados, entre outros diplomas legais, na Lei nº 4.024, art. 1º, de 1961. Em primeiro lugar, não eliminou, de pleno, a possibilidade do aluno em cumprir a exigência, relativa à apresentação de um certificado, reconhecido como verdadeiro pelo Colégio "Olegário de Barros".

Em segundo lugar, não tolheu o seu direito de defesa, ainda que trancada a matrícula, de oferecer à Faculdade sentença judicial, transitada em julgado, no sentido de que o certificado de aprovação em exames de madureza, em face do qual o Diretor da Faculdade o admitiu como aluno, não é falso. Não teria havido, pois, falsidade, nem uso de certificado escolar falsificado ou alterado. Até lá, o tranca-mento da matrícula deverá, porém, prevalecer.

17 - Um esclarecimento se impõe.

No presente voto, o Relator se ateve estritamente ao objeto da consulta (item 1.4).

Coerente, não trouxe para o seu voto fatos que, presume-se, no futuro, possam emergir daquele que motivou a consulta. O Relator preferiu aguardar a realidade e não antecipar a presunção.

Reiteramos que, no caso descabe a discussão sobre se são nulos ou anuláveis os atos escolares dos alunos que obtiveram matrícula obtida com certificado ou diplomas havidos como falsos por diretores de escolas, cujos nomes figuram naqueles papéis.

A transcrição de autores e a menção de artigos de lei objetivaram apenas oferecer, data venia, aos nobres Conselheiros não bacharéis em Ciências Jurídicas material de interesse condizente com a eventual discussão daqueles temas jurídicos, embora não pacíficos, em caso futuro que possa envolvê-la.

18 - A respeito das instruções comunicadas pela Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, em seu segundo ofício (item 1.5), a Faculdade deverá considerar prejudicadas todas as que envolvem o Ministério da Educação e Cultura ou órgão de atuação nacional ou regional.

rior, o assunto de que trata a consulta, ou dele derivado, é matéria do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

A propósito, a Faculdade deverá ler, com proveito, o Parecer nº 1.068/75, do Conselho Federal de Educação ("Documenta", nº... 173, págs. 67/70).

19 - Apraz ao Relator louvar a Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba pela diligência e rigor com que se houve na apuração do fato criminoso noticiado neste protocolado.

II - CONCLUSÃO

Nada impede que o Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco determine o trancamento da matrícula de aluno, até que lhe seja apresentado comprovante regular de conclusão de estudos de 2º grau ou equivalente.

São Paulo, 29 de julho de 1978

a) Cons. Alpíno Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Gerson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 23/08/78

a) Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator. O Cons. Roberto Moreira apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1396/77

INTERESSADO : Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco

ASSUNTO : Consulta - Basílio Slepko

RELATOR : Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 0464/80-A - CLN - Aprovado em 26/03/80.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Roberto Moreira

O Cons. Roberto Moreira aprovou o Parecer, mas apresentou Declaração de Voto em que sugeria que se aditasse, à última linha da conclusão, o seguinte "...obtido antes da matrícula no ensino superior".

São Paulo, 26 de março de 1980

a) Cons. ROBERTO MOREIRA

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

O Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, tendo recebido ofício da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba informando que o Certificado de exame de madureza apresentado para a matrícula pelo aluno Basílio Slepko, cursando agora 3° ano do Curso de Administração daquela Faculdade, estava sendo inquinado de falso; por não constar o seu nome no livro de inscrição e atos de resultados daqueles exames, realizados no Colégio "Olegário de Barros, de Taubaté - São Paulo, exigiu do aluno, sob pena de trancamento de matrícula, a apresentação, dentro de 15 dias, de novo Certificado fornecido pelo referido Colégio.

Apressou-se, ainda, o Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco a dar conhecimento do fato a este Conselho, solicitando sua manifestação sobre a legalidade das medidas que adotara.

O processo foi distribuído ao nobre Conselheiro Alpíno Lopes Cosalique, em longo e bem elaborado Parecer, concluiu: "nada impede que o Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco determine o trancamento da matrícula de aluno, até que lhe seja apresentado comprovante de conclusão de estudos de 2° grau ou equivalente, aceita como regular ou veraz".

Quando da discussão no Plano, a nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso

Proc. CEE nº 1396/77 - C.L.N. - Parecer CEE nº 0464/80-A fls.2

Garcia propôs fosse o protocolado encaminhado à douta Comissão de Legislação e Normas sob o fundamento de que a matéria contida entre os itens 3.1 (fls.5) e 14.1 (fls. 26) envolvia aspectos jurídicos; sendo conveniente um parecer da CLN sobre o assunto, tendo em vista outros casos da mesma natureza.

2 - APRECIÇÃO

A nobre Conselheira Tamaso Garcia deseja, entendo eu, que a CLN firme uma orientação normativa no tocante à solução de inúmeros casos vindos a este Conselho para regularização de vida escolar e convalidação de atos escolares praticados por alunos cujos documentos de conclusão de cursos ou exames, utilizados para matrícula ou transferências, foram apontados, posteriormente, como falsos ou adulterados.

Em outras palavras, quer a ilustre Conselheira que esta Comissão diga, à luz dos preceitos jurídicos, se aqueles atos escolares devem ser declarados nulos ou se é possível a sua convalidação.

O nobre Conselheiro Casali, com a maestria que lhe é peculiar, aborda, no seu Parecer, o problema do ato nulo e do ato anulável (anulação e anulabilidade), não só no Direito Civil como também no Direito Administrativo.

Nada há acrescentar sob esse aspecto.

O problema, entretanto, a meu ver, não pode e não deve ser resolvido em termos estritamente jurídicos. Não somos juízes e sim educadores.

O Conselheiro Renato Di Dio, relatando, nesta Comissão, o processo em que era interessado Osmar Francisco, cujo Certificado de exame de maturidade fora apontado como falso, assim se expressava: "Ao Conselho cabe o exame do problema sob o ponto de vista pedagógico. Não pode e não deve este Órgão, cujas funções são predominantemente consultivas e normativas, arvorar-se em tribunal punitivo, mesmo porque seus membros, apesar de educadores de notório saber e de reconhecida competência, não são juízes logados".

Por isso, não julgo conveniente o estabelecimento de normas rígidas, com base em preceitos jurídicos, para o exame de casos em que deve ser medido e pesado o elemento pedagógico.

"A educação é processo irreversível que não se anula por decreto ou por parecer" (Renato Di Dio - Processo CEE nº 754/74).

O Conselho Federal de Educação enfrenta o mesmo problema e suas decisões têm sido casuísticas.

A ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, em parecer dado na Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação (Proc. 731/78), assim se manifesta:

"...a orientação do Conselho sempre foi no sentido de que "os irregularidades ocorridas em curso de ensino médio não atinjam os estudos posteriores realizados, embora não fiquem os culpados eximidos das penalidades criminais cabíveis".

Depois de enumerar quase uma vintena de pareceres dentro dessa mesma linha, emitidos no período entre 1961 e 1970, continua a relatora:

"A linha inspiradora desses pronunciamentos é a de que não se devem inutilizar os estudos superiores feitos com êxito, "permitindo-se aos faltosos a regularização do curso médio mediante a realização de exames de maturidade".

A ilustre Conselheira refere-se ainda, ao Parecer 881/70, da lavra do Conselheiro Vandick Londres da Nóbrega, que sustentava que as soluções deveriam ser diversas, conforme se verificasse a ocorrência ou não da má fé ou dolus malus.

"Impõe-se, pois, que se distingam as duas situações: no primeiro caso, isto é, comprovada a ausência do dolus malus ou má fé, basta a regularização do curso secundário para que o aluno prossiga no curso superior interrompido; no segundo caso, porém, impõe-se a aplicação de alguma sanção que sugerimos consista em ficar o aluno impedido de prosseguir o curso superior durante dois anos, a contar do dia em que regularizou o curso médio. O instrumento adequado poderia ser uma Resolução deste Conselho que viria dar à aludida jurisprudência maior força, porque não mais serviria de escudo aos que se utilizassem de fraude, má fé ou dolus malus" (Parecer CFE nº 881/70).

"A medida normativa, diz a Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, indicada no Parecer supra, não chegou a se consubstanciar, continuando o Conselho a decidir a matéria casuisticamente, embora distinguindo, para efeito de um tratamento mais ou menos rigoroso, as situações em que ocorresse ou não o dolo ou má fé".

Enumera a Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz diversos pareceres dentro dessa linha, sendo o último o de nº 21/78, e prossegue: "Casos houve mesmo em que o Conselho, diante de situações de fato inteiramente excepcionais dos interessados que chegaram a terminar seus cursos superiores ainda em débito para com o 2º Grau, fazendo-o, porém, de boa fé, dispensou-os destes estudos por entender que a essa altura não teria sentido fazê-los cumprir essa exigência".

Finalizando seu Parecer, a ilustre Conselheira sugere que o Conselho realize um estudo em profundidade, traduzindo suas conclusões em anteprojeto de Resolução a ser apreciado pelo Colegiado.

Da mesma forma que o Conselho Federal, este Conselho vem decidindo a matéria casuisticamente e, a meu ver, deve continuar a fazê-lo, ao menos enquanto se aguardam os resultados dos estudos recomendados pela Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz. Quanto ao Parecer do nobre Conselheiro Casali, nada impede que volte a ser

examinado pelo Pleno.

Não havia razão, salvo melhor juízo, para que fosse retirado de pauta.

II - CONCLUSÃO

Responda-se ao Conselho Pleno nos termos deste Parecer.

São Paulo, 10 de abril de 1979.

Jair de Moraes Neves

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator. O Conselheiro Alpíno Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Jair de Moraes Neves e Paulo Gomes
Romeo.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1979

a) Cons. Alpíno Lopes Casali
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Alpíno Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO
HAIDAR Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1396/77 PARECER CEE nº 464/80-A.
INTERESSAÇÃO: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS
DE OSASCO
ASSUNTO : CONSULTA - BASÍLIO SLEPKO
DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

1 - Ausente na reunião plenária, em cuja Ordem-do-Dia se encontrava o Parecer em tela, resultante de voto meu, somente mais tarde, é que me foi possível anotar o erro de composição datilográfica havida no voto.

A lição de Hely Lopes Meirelles, à fl. 8, deveria estar, logo, a seguir, à citação de J. Cretela Júnior, à fl. 6. Enquanto que a transcrição de Hely Lopes Meirelles, à fl. 6, deveria figurar, no item 4.3, à fl. 8.

Havendo, nos autos do protocolado, dois exemplares do voto, providenciei em um deles, por economia de tempo, a eliminação do erro, mediante uso de tesoura e durex...

Fácil, portanto, a conferência das páginas dos exemplares do mesmo voto, adotado como Parecer pela Câmara do Terceiro Grau.

2 - Com o objetivo de esclarecer esta declaração de voto, à margem do Parecer aprovado pela Comissão de Legislação e Normas, resultante do voto do nobre Consº Jair de Moraes Neves, registra o seguinte:

2.1 - Classificado no concurso vestibular da faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, determinado candidato requereu, com êxito, a sua matrícula na série inicial de um dos cursos ministrados, mediante a exibição, a título de comprovante de estudos de 2º grau ou equivalentes, de certificado de aprovação em exames de maturidade, expedido por estabelecimento de ensino de 2º grau, de Taubaté.

Remetido o certificado àquela escola, por intermédio de órgão da Secretaria da Educação, para conferência e visto, a faculdade dele recebeu comunicação escrita, no sentido de que a escola de Taubaté não havia reconhecida, como verdadeiro, no tocante a duas disciplinas, o citado certificado.

Mais ainda: - o fato seria levado ao conhecimento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para as providências cabíveis.

2.2 - O Diretor da Faculdade deu ao aluno ciência da comunicação escrita e lhe fixou prazo para a apresentação do novo certificado, reconhecido pela escola de Taubaté, sob pena da trancamento de sua matrícula.

PROCESSO CEE Nº 1396/77 PARECER CEE Nº 464/80-A FLS. nº 02

2.3 - Trazendo esses fatos ao conhecimento do Conselho Estadual de Educação, solicitou-se manifestação sobre a pertinência da providência adotada.

3 - Consoante emenda substitutiva, apresentada pelo Relator do voto - o signatário - à Presidência do Conselho, uma vez que o protocolado já se encontrava em seu Gabinete, a conclusão do Parecer passaria a ser esta:

"Nada impede que o Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco determina o trancamento da matrícula de aluno, até que lhe seja apresentado comprovante de conclusão de estudos de 2º grau ou equivalentes, aceito como regular ou veraz".

4 - Lido o histórico do voto do Relator, adotada como Parecer pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, e leitura tanto poderia ter prosseguimento normal quanto saltar os itens seguintes, e recomeçá-la apenas no item 15 até final.

Vale dizer, o Relator, redigido o Histórico, poderia, de imediato, ter prosseguido o seu voto, a partir do citado item 15 até final, ou seja, até a Conclusão.

O voto teria unidade fática e ideativa. A matéria deduzida no entremeio poderia ser suprimida, sem prejuízo da conclusão do voto. Incluída, a matéria, praticamente, se limitou à transcrição de artigos de Lei e tópicos de autores de alto nível. Embora referente à nulidade e anulabilidade dos atos jurídicos, no Direito Civil e no Direito Administrativo, e ao delito de falsificação, nas várias formas previstas pelo Código Penal, a sua matéria não concernia, por enquanto, ao assunto da consulta da faculdade de Osasco. Tanto assim, no item 17, enuncia o voto, adotado como Parecer:

"Um esclarecimento se impõe. No presente voto, o Relator se ateve, estritamente, ao objeto da consulta (item 1.3). Coerente, não trouxe para o seu voto fatos que - presume-se - no futuro possam emergir daquele que motivou a consulta. O Relator preferiu aguardar a realidade e não antecipar a presunção".

A matéria poderia apresentar-se como antecipada, desnecessariamente. Poderia ser admitida como um "pano do fundo" à consulta da Faculdade de Osasco, para que o ato do Diretor merecesse uma avaliação mais profunda ou extensa. E até aceita como oferecimento de temas e assuntos de natureza, estritamente, jurídica, a quem, em sua formação universitária, não tenha adquirido os específicos do campo de ciência do Direito.

5 - No que tange ao diagnóstico do Parecer, ora feito, acolho o voto do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves: "Quanto ao Parecer do nobre Conselheiro Casali, nada impede que vol-ta a ser examinado pelo Pleno". Correto.

6 - Entretanto, o mencionado voto examinou outra matéria, a respeito da qual o seu ilustre Relator tornou pública a sua conclusão, o seu pensamento.

Escreveu, com efeito, o nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves:

"A nobre Conselheira Tamaso Garcia deseja, entendo eu, que a CLN firme uma orientação normativa no tocante à solução de inúmeros casos vindos a este Conselho para regularização de vida escolar e convalidação de atos escolares praticados por alunos, cujos documentos de conclusão de cursos ou exames, utilizados para a matrícula ou transferência, foram apontados, posteriormente, como falsos ou adulterados".

Prossegue:

"Em outras palavras, quer a ilustre Conselheira que esta Comissão diga, à luz dos preceitos jurídicos, se aqueles atos escolares devem ser declarados nulos ou se é possível a sua convalidação".

O ilustre Relator faz remissão às deliberações do Conselho Federal de Educação, "que versam sobre a matéria proposta pela ilustre Conselheira Tamaso Garcia. E filia-se a mesma orientação, segundo a qual, como frisa a nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, daquele Colegiado, a matéria deva continuar a ser decidida casuisticamente, "embora distinguindo, para efeito de um tratamento mais ou menos rigoroso, as situações em que ocorresse ou não o dolo ou má fé."

Todavia, ao longo de seu brilhante voto, o nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves traz à colação Parecer deste Conselho, oriundo de voto do nobre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio. Este Parecer, conforme o meu entendimento, assenta-se em um radicalismo tal, em favor do aluno que teria falsificado ou usado documento falso, de modo a rejeitar qualquer inquirição a respeito da ocorrência ou não do dolo ou má fé.

7 - No que concerne a esta parte do voto do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves - se precedente o mau entendimento acerca da aceitação da doutrina esposado pelo mencionado Parecer - vênia para dizer que me afasto do Parecer da Comissão de Legislação e Normas.

8 - A propósito, perfilhamos a orientação do Diretor da Faculdade de Osasco.

Efetivamente, não cabe às instituições de ensino procederem a inquéritos, fazendo as vezes de Delegado de Polícia, para fins policiais. Nem praticar atos pertinentes, com exclusividade, ao Poder Judiciário, para fins judiciais. Todavia, não poderão cruzar os braços, permanecer indiferentes, toda a vez que diretores ou secretários de instituições de ensino, ou ambos, maçarem a autenticidade de assinaturas, ditas como suas, ou se recusarem a aceitar como verdadeiros os conteúdos de documentos, havidos como escolares, nos quais figurarem como eminentes. Os resultados das sindicâncias ou inquéritos, administrativos, assegurado o direito de defesa, serão merecedores de acolhimento para fins administrativos e éticos.

Se alunos os envolvidos, os efeitos de matrícula serão suspensos, até que haja comprovação, pelas vias previstas em Lei, da autenticidade das assinaturas dos documentos e da veracidade dos seus conteúdos. A suspensão implicará em o trancamento da matrícula, ainda que sob modalidade especial. Não cumprida a exigência durante o prazo fixado, o ato de matrícula - ato do diretor - será declarado nulo e nulos, por conseguinte, serão os atos escolares praticados - atos dos alunos.

Se concluintes, os diplomas deverão ficar retidos na instituição de ensino, até que haja a comprovação da autenticidade das assinaturas nos documentos que instruíram os pedidos de matrícula, ou da veracidade dos conteúdos desses documentos.

Um e outro ato não serão de Delegado de Polícia. Nem de Magistrado. Mas, isto sim, de Educador.

9 - Finalmente, estou com o Parecer da Comissão de Legislação e Normas, quanto a uma parte de sua conclusão, e dele me afasto, no que tange à outra, se precedente o entendimento proposto, posições assumidas nos termos desta Declaração de Voto.

São Paulo, 30 de novembro de 1.979.

a) CONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI